

Lei n.º 1508 de 28 de abril de 2008

“Dispõe da Política do Meio Ambiente do Município de Formigueiro”

João Natalício Siqueira da Silva, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO Capítulo I Das Disposições preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Formigueiro, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art.2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV - unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental ;
- VII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais .

Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades do poder público e sócio - econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - dotar obrigatoriamente o plano diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza ;
- V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - a criação de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, e outras, nos termos da legislação vigente;
- VIII - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - a recuperação dos arroios e matas ciliares;

X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeológico e paisagístico do município;

XII - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO

Art. 4º Ao Município de Formigueiro no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo: A Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente

I - planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.

VII - estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X - fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XIII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;

XIX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental

XX - garantir aos cidadãos o livre acesso à informações e dados sobre questões ambientais do Município.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (ou Departamento)¹:

I - planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

III - formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI - emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VII - expedir licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;

VIII - formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

IX - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X - estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI - propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII - articular-se com outros órgãos e secretarias da prefeitura, em especial as de obras públicas e urbanismo, saúde e educação, para a integração de suas atividades;

XIV - manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV - promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI - acionar o COMDEMA – conselho municipal de meio ambiente e implementar as suas deliberações;

XVII - submeter à deliberação do COMDEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

¹

XVIII - submeter à deliberação do COMDEMA os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.

XIX - elaborar e divulgar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente - RQMA.

Parágrafo Único. As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo II DO USO DO SOLO

Art. 7º Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Formigueiro, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras, calcário, e outros recursos minerais não relacionados, a Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expandida.

Art. 8º Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela SEMMA, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo COMDEMA, dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, nos quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 9º É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 10. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

Art. 12. A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou

potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse eminentemente local, assim definido pelas Resoluções n.º 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente e n.º 102/05, 110/05 e 111/05, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 13. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados a Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, conforme cronograma estabelecido.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade mínima de 01 ano e máxima de 03 anos.

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado, com validade máxima de 04 anos.

~~III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade de 01 ano.~~

III Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação. **(Alterado pela Lei nº 2.166/2018)**

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

~~§ 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.~~

~~§ 3º - A licença de operação deverá ser renovada a cada 4 (quatro) para as atividades de lavra e 2 (dois) anos para as demais atividades, observada a legislação vigente à época da renovação. **(Alterado pela Lei nº 2045/2017)**~~

~~§ 4º Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 30 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.~~

~~§ 5º Serão concedidas, para as atividades não listadas na legislação ambiental, a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.~~

§ 3º A Licença de Operação deverá ser expedida com validade de 4 (quatro) anos para todos os licenciamentos de atividades de competência municipal, excetuando as atividades de irrigação que terão a Licença de Operação expedidas para 2 (dois) anos, observada a legislação vigente à época. **(Alterado pela Lei nº 2.166/2018)**

§ 4º Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município. **(Alterado pela Lei nº 2.166/2018)**

§ 5º Para as atividades não listadas e isentas na legislação ambiental, adota-se as Resoluções do CONSEMA, no que couber. **(Alterado pela Lei nº 2.166/2018)**

§ 6º No interesse da política do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo,

poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde

§ 7º Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

§ 8º O Município poderá legislar, dentro do conceito de interesse local, para enquadrar as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

~~Art. 15. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidas pelo CONSEMA e pelo órgão ambiental estadual - FEPAM, sujeitar-se-ão ao licenciamento único (LU), com validade de 01 ano, renovado anualmente, dispensadas das licenças anteriores.~~

~~Parágrafo Único - Será concedido, para as atividades de natureza florestal, licença florestal (LF), concedido uma única vez, para a atividade a ser licenciada, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções do CONSEMA.~~

Art. 15 As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidas pelo CONSEMA e pelo órgão ambiental estadual - FEPAM, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), sendo todas as fases do licenciamento (LP, LI e LO) concentradas diretamente na fase de Licença de Operação (LO), observado o que dispõe o art. 14, §3º desta Lei. **(Alterado pela Lei nº 2.166/2018)**

Art. 16. As atividades existentes à data da publicação desta Lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

Capítulo IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 17. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 19. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 20. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 21. No Município serão instalados gradualmente, de acordo com o aporte de recursos e a disponibilidade financeira, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 22. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação da S Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, que fiscalizará a sua execução e manutenção,

sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de esgotos pluviais.

Art. 23. A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º A Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

Capítulo v DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 24 Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente.

§ 2º O COMDEMA estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Capítulo VI DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 25. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo COMDEMA.

Art. 26. A Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Administração, fixará normas para a aprovação de projetos de Edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 27. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 28. Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, no que se refere a localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 29. São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Formigueiro.

- I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a interdição e suspensão de atividades;
- IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.
- VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - o relatório anual da qualidade ambiental do município;
- X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do COMDEMA, bem como das legislações federais e estaduais que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 31. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art. 32. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- I - causadores diretos;
- II - gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

Art. 33. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções de competência da União ou do Estado, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão do produto;
- IV - utilização do produto;
- V - suspensão da venda do produto;

VI - suspensão da fabricação do produto;
VII - embargo de obra;
VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ;
IX - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

Art. 34. As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquela em que for verificada uma circunstancia agravante;

III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento do valor de R\$ 50,00 a R\$ 5.000.000,00, correspondentes aos valores constantes na Lei Federal n.º 9.605/98 e Decreto Federal n.º 3.179/99.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 33 desta Lei.

Art. 36. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - o arrependimento eficaz do infrator;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 38. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária ;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas de proteção legal;

IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos grave à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 39. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 40. São infrações ambientais as capituladas na Lei Federal n.º 9.605/98 e Decreto Federal n.º 3.179/99, e estarão sujeitas às multas previstas nestes dispositivos legais, além das demais sanções estabelecidas no artigo 33 da presente Lei.

Capítulo II DO PROCESSO

Art. 41. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 42. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo ;
- VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII - prazo para interposição de defesa de 20 (vinte) dias;
- IX - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar, ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 43. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 44. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento – A. R.;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital do inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 45. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, ultimada a instrução do processo, notificando o infrator.

Art. 46. Mantido o auto de infração, total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias de ciência ou publicação da decisão, caberá recurso final ao COMDEMA.

Art. 47. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 48. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo-se o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 49. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a responsabilização do infrator, nos termos desta Lei.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 50. Os agentes públicos, a serviço da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;

§ 1º No exercício da ação fiscalizada, ao agente terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51. Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, deverão ter qualificação específica, aferida em concurso público de provas e títulos.

Título V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 52. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 53. Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Formigueiro.

Parágrafo único. O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Formigueiro, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo COMDEMA.

Art. 54. Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 55. Fica instituída a “*Semana do Meio Ambiente*”, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, de 02 a 07 de junho.

Art. 56. A Timbaúva é considerada árvore símbolo do Município e o Poder Público incentivará o seu plantio, em áreas públicas e privadas, bem como tomará todas as providências para a sua preservação.

Art. 57. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo COMDEMA, destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 59. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro
Em 25 de março de 2008.**

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sandra Alves da Silva
Secretária da Administração

Projeto de Lei n.º 18/08

Justificativa

Justifica-se o presente projeto de lei, para apreciação desta Casa Legislativa, em vista que para acontecer o licenciamento ambiental municipal, o Município deverá estar preparado para conseguir a homologação junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro,
Em 14 de abril de 2008.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sandra Regina Alves da Silva
Secretária da Administração.